DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9170/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115154/2012
PROTOCOLO	: 1345253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2012
CONTRATADO	: JACKSON BARBOSA BARRA ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 33.478,10

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2012 formalização do contrato Administrativo nº 48/2012, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Jackson Barbosa Barra-ME, tendo como objeto a aquisição de empresa para prestação de serviços elétricos, com fornecimento de peças, para atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 7842/2016 (peça nº 45) opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em comento, formalização contratual e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 13866/2016(peça nº 46) concordando com a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, opinando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Getúlio Furtado Barbosa autoridade responsável à época, foi intimado bem como o atual gestor Sr. Rogério Rodrigues Rosalin para remeterem documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Autorização do responsável para realização da licitação;
- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes;
- Relação da frota de veículos agraciados pelo objeto do certame contendo nº da placa, cópia da CRLV'S, nº do chassi ou cópia da nota fiscal no caso de máquinas pesadas– Trator, rolo compressor, patrola, etc. Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 32.043,10; Documentos Fiscais: R$ 13.601,76; Ordens de Pagamentos: R$ 13.601,76;
- Tabela demonstrativa atualizada de toda execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e documentos fiscais, conferindo entre si, e eventuais aditamentos (acompanhados dos documentos essenciais à formalização dos mesmos), ainda não remetidos;

- Informação do valor efetivamente executado; - Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos;
- Eventuais Termos Aditivos (acompanhados dos documentos obrigatórios), bem como rescisão contratual (acompanhada dos documentos obrigatórios), se for o caso;
- Eventuais documentos pertencentes à Execução Financeira pendentes de remessa, se for o caso (No caso de remessa de novas notas fiscais, observar os atestos legais);
- Termo de Encerramento do Contrato;

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, das Autoridades Administrativas acima nominadas, compareceu apenas aos autos o Sr. Getúlio Furtado Barbosa apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 44.

E o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, não compareceu nos autos o deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente o encaminhamento do seguinte documento:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes.

Ademais, observa-se que no procedimento licitatório que o prazo relativo á publicação do aviso do edital na imprensa oficial foi realizada n com prazo inferior ao estabelecido na Lei nº 10.520/2002.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 48/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância às

normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º Termo Aditivo que tinha como objeto a prorrogação do prazo por mais 04 meses apresentou documentação incompleta e não atendeu as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 15.601,76;
- Nota fiscal: R$ 15.601,76 e,
- Pagamento: R$ 15.601,76.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2012, correspondente à 1ª fase, devido ao prazo inferior na publicação do aviso na imprensa oficia e a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 48/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento, devido à ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, nos termo do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin Prefeito Municipal, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO